

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

Altera a Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, para autorizar a dedução do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas das doações efetuadas para as Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Dê-se à ementa da Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, a seguinte redação:

Institui o Fundo Nacional do Idoso e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas aos Fundos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e às Instituições de Longa Permanência para Idosos – ILPIs; e altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995”.

Art. 2º A Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º-A.** A partir do exercício de 2020, ano-calendário de 2019, a pessoa física poderá optar pela doação aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e, a partir do exercício de 2026, ano-calendário de 2025, às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) de que trata o inciso I do *caput* do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

.....
§ 5º A pessoa física poderá deduzir do imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual as doações feitas, no respectivo ano-calendário, aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) concomitantemente com a opção de que trata o

caput deste artigo, respeitado o limite previsto no inciso I do § 2º deste artigo.” (NR)

“**Art. 3º** A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso e às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs) devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12.**

I – as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso e as contribuições feitas às Instituições de Longa Permanência para Idosos (ILPIs);

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A população brasileira está envelhecendo – e rapidamente. É o que nos revelou o Censo de 2022, realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Segundo os dados obtidos, a idade mediana da população brasileira aumentou seis anos desde 2010 e atingiu 35 anos em 2022. Além disso, o total de pessoas com 60 anos ou mais chegou a 15,6% da população, um aumento de 56% em relação a 2010.

É certo que o Estado brasileiro, no qual se inclui este Parlamento, não tem sido omissivo em relação a esse cenário. Como exemplo dos avanços realizados, fazemos menção à Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, que trata da Política Nacional do Idoso; à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa; e à Lei nº 12.213, de 20 de janeiro de 2010, que instituiu o Fundo Nacional do Idoso.

Não obstante isso, reconhecemos que ainda há muito a ser feito a fim de se garantir à população idosa os direitos necessários para a concretização de sua dignidade humana.

Por isso, hoje apresentamos este Projeto de Lei, com o objetivo de fomentar a destinação de recursos às Instituições de Longa Permanência para Idosos – as ILPIs. A fim de alcançar tal finalidade, a proposição autoriza que as pessoas físicas e jurídicas deduzam do imposto de renda as doações efetuadas para essas instituições.

Medidas similares a que propomos já foram implementadas em outras áreas de grande relevância à sociedade brasileira, de modo que não há qualquer óbice a que sejam aplicadas também para as ILPIs. Isso porque as ILPIs configuram instituições de importância singular para a população idosa, atual e futura, da qual fazemos ou ambicionamos, um dia, fazer parte.

No Brasil, por meio da Resolução da Diretoria Colegiada nº 502, de 27 de maio de 2021, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) define as ILPIs como instituições governamentais ou não governamentais, de caráter residencial, destinadas ao domicílio coletivo de pessoas idosas, com ou sem suporte familiar, em condições de liberdade, dignidade e cidadania. As ILPIs tocam, portanto, em vertente de direito social indispensável ao ser humano, reconhecido em nossa Constituição: o direito à moradia.

Infelizmente, não são poucos os casos em que esse direito é negado às pessoas idosas, que são, por vezes, abandonadas, inclusive por familiares. Esse cenário revela o despreparo ainda existente no Brasil para promover a inclusão de sua população idosa.

Para reforçar a relevância das ILPIs e a necessidade de que as doações para essas instituições sejam incentivadas por meio de disposição específica, destacamos que o Censo SUAS realizado em 2023 informou que há 1.932 ILPIs no Brasil. Essa é, portanto, a unidade de acolhimento à pessoa idosa que existe em maior quantidade: entre as 2.071 unidades de acolhimento para pessoas idosas existentes, mais de 93% são ILPIs. Apesar disso, os recursos que lhes são destinados não chegam nem perto de suprir a atuação que lhes é demandada pelo povo brasileiro.

À vista disso, reiteramos a pertinência desta proposição – que é apresentada, oportunamente, enquanto vivemos a Década do Envelhecimento Saudável, promovida pela Organização Mundial da Saúde no período de 2021 a 2030.

Por fim, em cumprimento à legislação que estabelece que as proposições legislativas que importem ou autorizem redução de receita ou aumento de despesa da União devem ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício de sua entrada em vigor e nos dois exercícios subsequentes, a Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro 10/2025, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, estima que a redução de receita decorrente da conversão em lei deste projeto seja de R\$ 585,6 milhões em 2026, R\$ 621,2 milhões em 2027 e R\$ 657,6 milhões em 2028.

Diante dessas razões, pedimos aos nobres e às nobres Pares seu apoio a este Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Senador **ASTRONAUTA MARCOS PONTES**
(PL/SP)